BLUME & KAFER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 78/2025, DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR

IDESCOMPLICA LTDA ("RECORRENTE"), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.173.525/0001-21, sediada na Rua Padre Cirilo, nº 1513, em Capanema/PR, CEP 85760-000, neste ato representada por sua sócia-administradora **GABRIELA ALBANEZE**, brasileira, unida estavelmente, inscrita no CPF/MF sob o nº 081.516.549-88, vem a Vossa Senhoria, por meio de seu procurador, com fundamento no art. 165, I, da Lei n. 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta comissão que habilitou provisoriamente **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA ("RECORRIDA")**, já qualificada, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 | BREVE RETROSPECTO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de artes marciais, música, dança, psicomotricidade, artes visuais, esportes e teatro**, mediante regime de execução indireta.

O Termo de Referência estabeleceu o valor máximo global estimado de **R$ 1.707.346,20** para a execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses.

Após a fase de lances, a empresa Recorrida foi declarada provisoriamente vencedora, com proposta no valor global de **R$ 548.880,00**, representando desconto superior a **70% (setenta por cento)** em relação ao valor máximo estimado pela Administração Pública.

Diante da manifesta desproporção entre o valor ofertado e o valor de referência, a ora Recorrente, no exercício regular de seu direito, apresentou questionamento via e-mail à Comissão de Licitação, suscitando **indícios de inexequibilidade da proposta apresentada**, especialmente no que concerne aos itens que demandam a prestação de serviços por profissionais de educação física.

Em resposta ao questionamento, o Pregoeiro instaurou diligência para que a empresa Recorrida apresentasse documentos e esclarecimentos demonstrando a exequibilidade de sua proposta.

A Recorrida apresentou manifestação acompanhada de planilha de formação de custos e documentos relativos a contratos firmados com outros municípios, defendendo a exequibilidade de sua proposta.

Posteriormente, o Departamento de Contabilidade do Município emitiu parecer contábil concluindo pela exequibilidade da proposta, sem realizar qualquer análise técnica efetiva acerca dos custos mínimos obrigatórios decorrentes da legislação trabalhista e da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional.

Em 18.12.2025, a empresa Recorrida foi declarada habilitada, ocasião em que a ora Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de recorrer, conforme registrado na ata da sessão pública.

2 | TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

A ora Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de recorrer quando da fase própria, conforme registrado na ata da sessão pública realizada em 18.12.2025, às 11h11min, sendo-lhe, portanto, assegurado o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do item 15.3 do Edital e do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente recurso é, portanto, **tempestivo**, sendo apresentado dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual merece conhecimento e provimento por parte dessa digna Comissão de Licitação.

Quanto ao **interesse recursal**, resta evidente que a ora Recorrente, na condição de segunda colocada no certame, possui manifesto interesse jurídico na reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida, porquanto a eventual desclassificação desta lhe garantiria a adjudicação do objeto licitado.

Ademais, o interesse recursal transcende a mera expectativa de contratação, alcançando a dimensão da defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público, valores que devem ser preservados em toda e qualquer contratação promovida pela Administração Pública.

Portanto, preenchidos todos os pressupostos processuais, requer-se o conhecimento do presente recurso para, no mérito, provê-lo integralmente, de acordo com as seguintes razões.

3 | RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O **cerne da presente insurgência recursal** reside na demonstração de que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é **manifestamente inexequível**, especialmente no que concerne aos **Itens 1 e 6** do Lote 01, que demandam a prestação de serviços por profissionais de educação física.

A inexequibilidade não decorre de mera divergência interpretativa ou de critérios subjetivos de avaliação, mas sim de **impossibilidade matemática objetiva** de execução dos serviços nos valores propostos, considerando-se as **obrigações legais imperativas** decorrentes da legislação profissional e trabalhista aplicável.

Para compreensão adequada da matéria, impõe-se, inicialmente, o reconhecimento de que as atividades descritas nos Itens 1 e 6 do Lote 01 – ministrar, coordenar e monitorar aulas de artes marciais (Taekwondo, Karatê, Jiujitsu e Capoeira) e esportes (Xadrez, Tênis de Mesa, Beach Tennis e Futebol de Campo) constituem, por expressa determinação legal, **atividades privativas de profissionais de Educação Física devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF)**, nos termos do que estabelece a **Lei Federal nº 9.696/1998**.

O art. 1º da referida Lei é cristalino ao dispor que "*o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*".

Por sua vez, o art. 3º especifica que compete ao profissional de Educação Física "*coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e* ***executar trabalhos, programas, planos e projetos****, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria,* ***realizar treinamentos*** *especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos,* ***todos nas áreas de atividades físicas e do desporto***".

Não bastasse a clareza da legislação federal, a Resolução CONFEF nº 046/2002, que dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física, estabelece em seu art. 1º que constitui **intervenção privativa** do profissional de Educação Física o exercício de atividades relacionadas a "*práticas desportivas, recreativas e de lazer*", incluindo expressamente as modalidades de artes marciais e esportes objeto do presente certame.

Portanto, **não há qualquer margem de discricionariedade** quanto à necessidade de contratação de profissionais de Educação Física devidamente habilitados e registrados no CREF para a execução dos serviços licitados.

Trata-se de **exigência legal cogente**, cuja inobservância configura exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Estabelecido esse pressuposto jurídico, tem-se como **consequência lógica e necessária** que todos os profissionais contratados para execução dos Itens 1 e 6 estarão **obrigatoriamente enquadrados na categoria profissional dos Profissionais de Educação Física**, estando, portanto, **compulsoriamente sujeitos à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINPEFEPAR**, cujo instrumento coletivo mais recente e atualmente em vigência está registrado no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº PR003364/2025.

A aplicabilidade da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, decorre diretamente do enquadramento sindical da categoria profissional, independentemente de qualquer manifestação de vontade individual do empregador ou do empregado.

Nesse sentido, a Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho é categórica ao estabelecer que "***as normas coletivas têm aplicação imediata, incidindo sobre todos os contratos de trabalho mantidos no âmbito da respectiva base territorial e de representação sindical***".

Portanto, a Convenção Coletiva de Trabalho possui **força normativa** e sua observância é **obrigatória** para todos os empregadores e empregados da categoria profissional, nos expressos termos do artigo 611-A da CLT.

E aqui reside o elo jurídico que descaracteriza o argumento central do parecer contábil municipal que concluiu pela exequibilidade da proposta da Recorrida**.**

O parecer, de forma equivocada, sustentou que os valores propostos pela Recorrida seriam compatíveis com "*parâmetros genéricos de mercado*" e com valores praticados pela empresa em contratos firmados para "*cargos diversos*" em outros municípios.

Ocorre que tal argumentação ignora que os profissionais que executarão os Itens 1 e 6 **não podem ser enquadrados em "cargos diversos" ou submetidos a "parâmetros genéricos de mercado"**, pois, por força de lei federal, são obrigatoriamente profissionais de Educação Física registrados no CREF e, portanto, compulsoriamente submetidos à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Não há, portanto, **qualquer discricionariedade** na definição dos pisos salariais e benefícios aplicáveis aos profissionais que executarão os serviços licitados.

O piso salarial de **R$ 21,30 por hora**, o descanso semanal remunerado, o vale-alimentação de **R$ 26,00 por dia trabalhado** e todos os demais direitos previstos na CCT são **obrigações legais imperativas** decorrentes da aplicação cogente da norma coletiva, que possui, nos termos do artigo 611-A da CLT, **força normativa equiparada à lei** no âmbito das relações de trabalho da categoria.

Feitas essas considerações preliminares, que estabelecem o arcabouço jurídico indispensável para compreensão da matéria, passa-se à **demonstração matemática** da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida, utilizando exemplificativamente a proposta do Item 1:

> **ITEM 1 – SERVIÇO PROFISSIONAL PARA MINISTRAR, COORDENAR E MONITORAR AULAS DE ARTES MARCIAIS (TAEKWONDO, KARATÊ, JIUJITSU E CAPOEIRA)**
>
> **Quantidade:** 6.036 horas/ano
>
> **Valor unitário proposto pela Recorrida:** R$ 30,00/hora
>
> **Carga horária semanal:** 116 horas semanais

Considerando os parâmetros normativos aplicáveis estabelecidos na CCT dos Profissionais de Educação Física, tem-se que:

- **Piso salarial da categoria (Cláusula 3ª da CCT):** R$ 21,30/hora

- **DSR (§1º da Cláusula 13ª da CCT):** O DSR deve ser calculado dividindo-se o montante da hora/aula pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicando-se pelo número de domingos e feriados. Considerando a metodologia de cálculo aplicável, o acréscimo médio do DSR representa aproximadamente **16% (dezesseis por cento)** sobre o valor da hora trabalhada. Assim, o custo com salário + DSR totaliza: R$ 21,30 + (R$ 21,30 × 16%) = R$ 21,30 + R$ 3,41 = **R$ 24,71/hora**

- **Vale-alimentação obrigatório (Cláusula 7ª da CCT):** A Convenção Coletiva estabelece o fornecimento obrigatório de vale-alimentação no valor mínimo de **R$ 26,00 por dia trabalhado**. Considerando que a carga horária semanal do Item 1 é de 116 horas, e admitindo-se uma jornada de 6 (seis) dias por semana, o custo diário com vale-alimentação deve ser rateado pelas horas trabalhadas no dia. Considerando uma jornada média de aproximadamente 19,33 horas por dia (116 horas ÷ 6 dias), o custo do vale-alimentação por hora trabalhada é de: R$ 26,00 ÷ 19,33 horas = **R$ 1,34/hora**

- **Encargos sociais e trabalhistas obrigatórios:** Além dos custos acima especificados, a empresa contratada deverá arcar com os seguintes encargos mínimos: INSS (Cota Patronal): 20%; FGTS: 8%; Provisões de 13º salário, férias + 1/3 constitucional e rescisões: aproximadamente 14%. **Encargos mínimos totais: 42% sobre o salário**.

Aplicando-se os encargos sobre o custo de salário + DSR (R$ 24,71): R$ 24,71 × 42% = **R$ 10,38/hora**

- **Custo operacional mínimo:**
 - Salário + DSR: R$ 24,71/hora
 - Vale-alimentação: R$ 1,34/hora
 - Encargos sociais: R$ 10,38/hora
 - **CUSTO TOTAL MÍNIMO POR HORA: R$ 36,43/hora**

Importante ressaltar que o cálculo acima **sequer considera** os custos com vale-transporte, custos administrativos (contabilidade, departamento pessoal, gestão); custos tributários (ISS, PIS, COFINS, imposto de renda, etc.); e lucro empresarial (absolutamente necessário para viabilidade econômica do contrato).

Assim, conclui-se que a Recorrida propôs o valor de **R$ 30,00/hora**, quando o custo mínimo obrigatório, sem considerar vale-transporte, custos administrativos, tributação e lucro, já alcança **R$ 36,43/hora**.

Há, portanto, um **déficit de R$ 6,43 por hora trabalhada**, o que evidencia a absoluta impossibilidade de execução do contrato nos termos propostos.

Considerando o total de horas previstas no edital para os itens 1 e 6 e tomando como base esse prejuízo **mínimo** de R$ 6,43 por hora, tem-se que, caso pretenda cumprir apenas com suas obrigações trabalhistas e tributárias básicas, a Recorrida amargaria um **prejuízo superior a 50 mil reais** para executar o objeto desses itens, o que não é razoável nem mesmo sob o argumento de "expansão empresarial".

Não se trata de divergência interpretativa ou de discricionariedade na avaliação de custos, mas sim de **impossibilidade aritmética** de cumprimento simultâneo das obrigações legais e da proposta comercial apresentada.

Isso porque a inconsistência apontada não é sanável por mera correção formal, pois não se trata de erro de cálculo ou preenchimento na planilha, mas de **subcotação substancial** de itens essenciais.

Diferentemente de equívocos meramente formais (que, segundo a jurisprudência do TCU, podem ser corrigidos sem alterar o valor final), aqui o que se verifica é a **fixação de um preço unitário insuficiente** para cumprir obrigações legais básicas, o que **compromete a exequibilidade** da proposta como um todo.

Não há como ajustar esse valor para torná-lo compatível com o piso da categoria e benefícios obrigatórios **sem elevar o preço global** ofertado, o que, obviamente, não é permitido após o encerramento da disputa.

Diante dessa constatação, duas são as alternativas possíveis, ambas absolutamente incompatíveis com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública:

Primeira alternativa: A Recorrida executará o contrato operando em **severo prejuízo financeiro**, situação que compromete gravemente sua capacidade de prestar os serviços de forma satisfatória e contínua, colocando em risco a qualidade do atendimento à população e a própria continuidade da execução contratual.

Segunda alternativa: A Recorrida descumprirá sistematicamente os pisos salariais e benefícios estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitando-se às sanções previstas na legislação trabalhista e, principalmente, **expondo a Administração Pública a gravíssimo risco de responsabilização subsidiária** nas reclamações trabalhistas que inevitavelmente serão ajuizadas pelos profissionais contratados.

A jurisprudência trabalhista consolidada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho é expressa ao estabelecer a **responsabilidade subsidiária** da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*"

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 16, reconheceu a constitucionalidade da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nas hipóteses de terceirização de serviços, desde que demonstrada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do ente público.

No caso concreto, há evidente **culpa in eligendo** caso a Administração Pública opte por contratar empresa cuja proposta é notoriamente inexequível e que, portanto, inevitavelmente, descumprirá as obrigações trabalhistas mínimas estabelecidas em lei e em norma coletiva.

Assim, eventual contratação da empresa Recorrida, nas condições propostas, colocaria o Município de Coronel Vivida em situação de **altíssimo risco de condenação judicial** em reclamações trabalhistas movidas pelos profissionais contratados, onerando significativamente os cofres públicos municipais com valores que poderão superar, em muito, a suposta economia inicialmente verificada.

O parecer contábil emitido pelo Departamento de Contabilidade do Município de Coronel Vivida, embora bem-intencionado, padece de **grave vício de fundamentação**, porquanto **não realizou qualquer análise técnica efetiva** acerca dos custos mínimos obrigatórios decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional.

O parecer **sequer mencionou** a existência da CCT dos Profissionais de Educação Física, tampouco confrontou os valores unitários propostos pela Recorrida com os pisos salariais e benefícios obrigatórios estabelecidos na norma coletiva.

O parecer limitou-se a argumentar que a proposta seria exequível com base em três fundamentos manifestamente insuficientes:

(i) Proximidade do valor ofertado pela Recorrida com os valores ofertados por outros concorrentes no certame, argumento desprovido de relevância técnica, pois os demais concorrentes **não chegaram à fase de apresentação de propostas detalhadas**, sendo impossível saber quais foram os valores unitários propostos por eles para cada cargo/item;

(ii) Compatibilidade dos valores com aqueles praticados pela Recorrida em outros municípios, argumento improcedente, pois os documentos apresentados pela Recorrida **referem-se a contratos firmados para cargos de profissionais que não são de educação física**, sendo que o indício de inexequibilidade está justamente ligado à comparação do valor unitário proposto para os **profissionais de educação física** em cotejo com a CCT específica desta categoria; e

(iii) Manifestação expressa de exequibilidade pela Recorrida, sendo que a mera declaração unilateral da licitante **não possui qualquer valor probatório**, especialmente quando confrontada com dados técnicos objetivos que demonstram o contrário.

A assunção de risco pelo licitante não equivale a uma carta branca para ofertar preços que só seriam cumpridos em detrimento de direitos trabalhistas ou em condições impraticáveis.

Além disso, apoiar-se exclusivamente na posterior fiscalização e possibilidade de rescisão contratual (caso a empresa não cumpra as obrigações assumidas) **inverte a lógica da prevenção**: a fase de julgamento das propostas existe justamente para evitar a homologação de propostas inviáveis, que mais adiante redundariam em problemas na execução.

Não é razoável aceitar uma proposta defeituosa desde a origem, contando que eventuais faltas futuras serão punidas, já que a prevenção do prejuízo na execução deve prevalecer, rechaçando-se de plano propostas que já demonstram inconsistências insanáveis.

Conforme orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, ***"é dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados"*** (TCU; Acórdão 3001/2015 – Segunda Câmara).

No caso concreto, a empresa Recorrida **não logrou êxito em demonstrar, de forma técnica e irrefutável, a exequibilidade de sua proposta**, porquanto os documentos por ela apresentados referem-se a contratos firmados para cargos diversos daqueles que constituem o objeto do presente

certame, não havendo qualquer comprovação de que seria possível executar os serviços de profissionais de educação física com o valor unitário proposto de R$ 30,00/hora.

A questão ora suscitada no presente recurso administrativo já foi objeto de análise e decisão ainda neste ano pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, em caso análogo que guarda absoluta similitude fática e jurídica com a situação ora debatida.

Por meio do **Despacho nº 439/25**, proferido nos autos do Processo n. 171593/2025, o **Conselheiro Ivan Bonilha** determinou a **suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 7/2025**, promovido pelo Município de São Sebastião da Amoreira/PR, em razão do **descumprimento do piso salarial previsto em convenção coletiva de trabalho**.

O caso apreciado pelo TCE-PR apresenta **notória semelhança** com a situação aqui verificada: tratava-se de licitação para contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, na qual o Município estabeleceu valores máximos baseados exclusivamente no salário mínimo nacional, **ignorando os pisos salariais e benefícios estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente no Estado do Paraná**.

Ao deferir a medida cautelar determinando a suspensão imediata do certame, o Conselheiro Ivan Bonilha fundamentou sua decisão destacando que:

- **i)** o edital **não apresentou qualquer justificativa plausível** para a adoção de valores inferiores àqueles estabelecidos na convenção coletiva de trabalho aplicável à categoria profissional envolvida;
- **ii)** a fixação de valores máximos em patamar inferior aos pisos normativos **compromete a exequibilidade das propostas**, gerando risco concreto de que as empresas contratadas sejam incapazes de cumprir adequadamente o contrato;
- **iii)** a manutenção de licitação com valores dissonantes dos pisos estabelecidos em convenção coletiva **prejudica o interesse público**, pois expõe a Administração ao risco de contratação baseada em

proposta inexequível e ao descumprimento de obrigações trabalhistas.

Ora, se **o TCE-PR considerou necessária a suspensão cautelar de licitação cujo edital desconsiderava pisos normativos**, por muito maior razão deve ser **desclassificada proposta que efetivamente apresenta valores inexequíveis**, especialmente quando já demonstrado, de forma matemática e irrefutável, que os valores propostos são insuficientes para fazer frente aos custos mínimos obrigatórios.

A manutenção da habilitação da empresa Recorrida, diante desse precedente específico e vinculante, representaria não apenas erro de julgamento, mas **deliberada violação à orientação institucional do órgão de controle externo**, com todas as consequências jurídicas, administrativas e financeiras daí decorrentes.

O Edital do presente certame estabelece, de forma expressa e cristalina, as hipóteses de desclassificação de propostas, incluindo os casos de inexequibilidade:

> **11.3. As propostas** que apresentarem preços irrisórios, que impedirem o caráter competitivo do certame, **que se mostrarem inexequíveis, que não espelharem o custo real do fornecimento ou que não atenderem as normas deste Edital, serão desclassificadas.**
>
> **11.6.** A classificação e o julgamento das propostas são atos exclusivos do Pregoeiro, podendo **desclassificar as propostas** em desacordo com este Edital ou ainda, **que se revelarem manifestamente inexequíveis**, por fatos comprovados durante o processo de seleção.
>
> **11.8. Será desclassificada a proposta** ou o lance vencedor, **que** apresentar preço final superior ao preço máximo fixado ou **apresentar preço manifestamente inexequível.**

Conforme exaustivamente demonstrado, a proposta apresentada pela empresa Recorrida **é manifestamente inexequível**, pois os valores unitários propostos para os Itens 1 e 6 são absolutamente insuficientes para fazer frente aos custos mínimos obrigatórios decorrentes da legislação trabalhista e da CCT da categoria profissional.

Assim, nos expressos termos dos dispositivos editalícios acima transcritos, impõe-se a **desclassificação da proposta da Recorrida**, sob pena de flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sabe-se que a lei de regência consagra, em seu art. 11, I, o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, o qual deve ser interpretado em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência.

Proposta mais vantajosa **não se confunde** com proposta de menor preço a qualquer custo. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de apresentar preço competitivo, oferece **garantias reais de execução satisfatória do objeto contratado**.

No caso concreto, a proposta da empresa Recorrida, conquanto apresente o menor valor global, **não representa vantajosidade real** para a Administração Pública, pois:

(i) não oferece garantias técnicas de que os serviços serão executados de forma satisfatória, haja vista a manifesta inexequibilidade dos valores propostos;

(ii) coloca a Administração Pública em **grave risco de ser demandada judicialmente** em reclamações trabalhistas, com potencial condenação em valores significativamente superiores à suposta economia inicial; e

(iii) **compromete a qualidade e a continuidade dos serviços públicos** prestados à população, na medida em que a empresa contratada, ao perceber o déficit operacional, poderá reduzir a qualidade dos serviços ou mesmo deixar de executá-los adequadamente.

Ao propor valores unitários de R$ 30,00/hora para os Itens 1 e 6, a empresa Recorrida **ignorou** as obrigações legais imperativas decorrentes da Lei nº 9.696/98 e da Convenção Coletiva de Trabalho, apresentando proposta que, matematicamente, **não permite o cumprimento dos pisos e benefícios normativos**.

Trata-se, portanto, de proposta que não apenas é inexequível do ponto de vista econômico-financeiro, mas que **pressupõe, para sua viabilização, o descumprimento sistemático da legislação trabalhista e da norma coletiva da categoria**, o que é absolutamente inadmissível e incompatível com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A contratação de empresa com proposta que pressupõe o descumprimento de normas trabalhistas obrigatórias configura não apenas violação ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da isonomia, porquanto coloca em manifesta desvantagem competitiva as empresas que formulam suas propostas observando rigorosamente a legislação aplicável, distorcendo completamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, a contratação da empresa Recorrida, nas condições propostas, violaria os princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o que sustenta os requerimentos abaixo aduzidos.

4 | REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

a) O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, já que tempestivo, formal e legalmente adequado, intimando a Recorrida para que, querendo, apresente suas respectivas contrarrazões;

b) No mérito, o **provimento do presente recurso administrativo**, com a reforma da decisão de habilitação, declarando-se a **INABILITAÇÃO** da licitante **CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA**, com fundamento nos itens 11.3, 11.6 e 11.8 do instrumento convocatório;

c) Como consequência, requer-se a convocação da licitante classificada na posição subsequente para a fase de análise de habilitação, dando-se o devido prosseguimento ao certame.

d) Subsidiariamente, em caso desprovimento do recurso, o encaminhamento do apelo à autoridade superior para nova apreciação, permitindo o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Capanema/PR, data da assinatura digital.

GABRIEL FELIPE KAFER

Assinado de forma digital por GABRIEL FELIPE KAFER
Dados: 2025.12.19 14:29:31 -03'00'

GABRIEL F. KÄFER
OAB/PR 97.780